



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

10M 2017/2020

Mensagem nº 048/19

Tapejara, 10 de maio de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei que pretende autorização Legislativa para **instituir o Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ/TAPEJARA** e dá outras providências.

O projeto em questão visa criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, com a remissão de multa e juros sobre créditos tributários e não tributários, que encontram-se em atraso, nos termos do documento em anexo.

Pretendemos proporcionar condições para que os munícipes tapejarenses possam regularizar seus débitos junto a Fazenda Municipal, evitando futuras cobranças judiciais.

Esse Projeto também tem como finalidade amenizar os efeitos do Déficit orçamentário causados pela redução dos repasses financeiros oriundos dos entes federais e estaduais.

Segue em anexo estimativa de impacto orçamentário-financeiro para concessão de desconto de multas e juros de mora, para pagamento único e parcelado de créditos tributários e não tributários, até 29 de novembro de 2019, demonstrando a viabilidade do mesmo.

Na certeza do entendimento dos senhores vereadores para com o referido projeto, desde já agradecemos.

Atenciosamente.


Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
ALTAMIR GALVÃO WALTRICH
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

RECEBIDO EM
13 / 05 / 2019
WOS
Câmara Mun. de Vereadores



PROJETO DE LEI Nº 047/19, EM 09 DE MAIO DE 2019.

RECEBIDO EM

13 / 05 / 2019

[Handwritten signature]

Câmara Mun. de Vereadores

Institui o Programa de Recuperação de Créditos - REFAZ/TAPEJARA e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - REFAZ/TAPEJARA com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas e dos juros, observado o que segue:

I - Em pagamento único, até 29 de novembro de 2019, com dispensa integral da multa e dos juros;

II - Em pagamento parcelado, para créditos tributários e não tributários, lançados até 31 de dezembro de 2018:

a) Com o pagamento de 12 (doze) parcelas, sendo uma de entrada equivalente a no mínimo 30% do valor devido, mais 11 (onze) parcelas iguais, com vencimento para os meses subsequentes, sendo o valor total do crédito dispensado de 80% da multa e dos juros.

b) Com o pagamento de 12 (doze) parcelas iguais, sendo uma de entrada mais 11 (onze) parcelas, com vencimento para os meses subsequentes, sendo o valor total do crédito dispensado de 60% da multa e dos juros.

§1º As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários e não tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária municipal, até 29 de novembro de 2019;

§2º As reduções previstas nos incisos I e II ocorrerão na proporção do pagamento do crédito tributário e não tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário e não tributário;

§3º Não serão exigidas garantias para a concessão do parcelamento referido no inciso II, mantidas as garantias já constituídas;

Art. 3º O atraso no pagamento de 01 (uma) ou mais parcelas, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, ou o não atendimento de quaisquer condições previstas nesta Lei serão causa de cancelamento integral de moratória concedida no ato do parcelamento e de perda dos benefícios aqui previstos (multa e juros).

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-

[Handwritten signature]



se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, porém, não será mantido os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas e futuras.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento e encontram-se em atraso, também, poderão usufruir dos benefícios desta lei.

Art. 5º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 6º O período para adesão ao programa será a partir de 1º de junho de 2019 até 29 de novembro de 2019.

Art. 7º As parcelas a que se refere esta Lei não poderão ser inferiores a 20 Unidades de Referência Municipal - URM e sofrerão correção anual de acordo com a variação da referida Unidade.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Tapejara, 09 de maio de 2019.


Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS DE MULTAS E JUROS, NO
PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS, VENCIDOS E INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA
ATIVA EM 2019, CONFORME PROJETO DE LEI Nº 047/19 DE 09 DE
MAIO DE 2019.**

Exercício de 2019.

Objetivo

Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – REFAZ/TAPEJARA**, com o objetivo de conceder descontos sobre **MULTAS e JUROS**, quando do pagamento **ÚNICO** ou **PARCELADO**, de Débitos **Tributários e Não Tributários, Lançados ou Não em Dívida Ativa em 2019**, lançados na Previsão de Arrecadação das Receitas Orçamentárias para o ano de 2019.

Descrição do Programa

Os Débitos **Tributários e Não Tributários, Lançados ou Não em Dívida Ativa em 2019**, poderão ser pagos com Descontos, observado o que segue:

I - Em pagamento Único, até 29 de Novembro de 2019, com Desconto Integral das Multas e Juro, atualizados;

II - Em pagamento Parcelado, sobre valores Tributários e não Tributários, com descontos de acordo com as letras “a” e “b”, do Artigo 2º, do Projeto de Lei nº. 047/19, de 09 de Maio de 2019;

III - Os Descontos a que se referem os itens **I e II**, serão concedidos sobre Valores, os quais incidam **MULTAS e JUROS**, daqueles Débitos **Tributários e Não Tributários, Lançados ou Não em Dívida Ativa em 2019**.

1) O Valor correspondente aos **JUROS e MULTAS** previstos para Arrecadação das Receitas Orçamentárias no ano de 2019, é de R\$ 184.900,00;

Observação: O Número de Contribuintes que se espera, irão buscar os benefícios dessa Lei: **100,00% (cem inteiros por cento).**

Valor Previsto para a Concessão dos Descontos

Tributo	Desconto de até:	Valor da Receita Prevista para 2019	Valor dos Descontos propostos- P.L. Nº 047/19	Valor dos Descontos Autorizados na LDO 2019	Saldo Restante dos Descontos Autorizados na LDO 2019
Multas e Juros	80%	184.900,00	147.920,00	2.002.756,00	
					1.854.836,00

A

DECLARAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM REMIDOS COM A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

OBSERVAÇÃO: O valor de R\$ 2.002.756,00 (dois milhões, dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais) previstos no Anexo I – Metas Fiscais DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, que faz parte da L.D.O. - Lei Municipal nº. 4.296/18 de 20/11/2018, prevista para o exercício de 2019, demonstra o limite máximo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e que são compatíveis e suficientes com os valores propostos para a concessão de descontos das Multas e Juros, incidentes sobre os valores das Dívidas Ativas de Impostos Tributários e Não Tributário, podendo ser concedidos em percentual de até 80% (oitenta inteiro por cento), que é o objetivo principal do REFAZ/TAPEJARA para 2019.

RESUMO:

COMPENSAÇÕES (Art. 14: Incisos I e II da LC Federal nº 101/2000)	
Valor da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita: (Descontos).	2.002.756,00
Valores dos Descontos das Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (Estimados em até 80%).	147.920,00
Saldo Restante.....	1.854.836,00

JUSTIFICATIVA: Necessidade da Administração de proceder a cobrança efetiva de Débitos vencidos, dos Contribuintes do Município. Com o benefício da remissão parcial, exclusivamente sobre o Desconto da parte das Multas e Juros dos valores lançados em Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, com base no percentual de até 80% (oitenta inteiro por cento).

Lei de Diretrizes Orçamentárias:

A LDO para o exercício de 2019, consubstanciada na Lei Municipal nº. 4.296/2018 de 20/11/2018, para o exercício de 2019, assim tem previsão:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art.89, Inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para geração do Orçamento do Município, relativas ao exercício de 2019, compreendendo:

II – Anexo de Metas Fiscais que conterà:

...

h) Estimativa e compensação da renúncia da receita;

...

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerada na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal.

...

Segue em anexo, o Anexo I – Metas Fiscais - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada “Renúncia de Receita”

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente Projeto de Lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente para o exercício de 2019.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2019 foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das diversas fontes de receitas.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



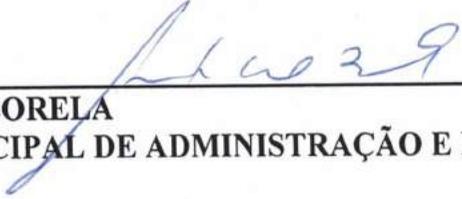
Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados superarão em muito o valor a ser concedido como “renúncia” razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais.

O valor da receita a ser arrecadada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento dos valores da Dívida Ativa (Tributária e Não Tributária), em tese a do Projeto de **Lei Municipal nº 047/19, de 09 DE MAIO DE 2019.**

Conclusão:

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2019, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

TAPEJARA RS, 09 DE MAIO DE 2019.



ANTONIO CARLOS BORELA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RESULTADO DO IMPACTO, TEMOS:

CONCLUSÃO

1 – Obrigatoriedades Constitucionais.

(X) **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

(X) **Atende** ao exigido pelo § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

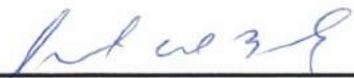
2 – Impacto Financeiro

(X) **Atende** as disposições da LC 101/2000 e da CF.

Senhor Ordenador da Despesa;

O presente PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – REFAZ/TAPEJARA está em condições de ser realizado podendo ser emitido o Atestado nos termos do Inciso II, Art. 16 da L. C. 101/2000.

TAPEJARA RS, 09 DE MAIO DE 2019.



ANTONIO CARLOS BORELA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE
RENÚNCIA DE RECEITA
COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2019, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e está revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do Setor de Contabilidade.

TAPEJARA RS, 09 DE MAIO DE 2019.



ANTONIO CARLOS BORELA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

D E C L A R A Ç Ã O DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **VILMAR MEROTTO, Prefeito Municipal de Tapejara Rs**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 09 de Maio de 2019, **D E C L A R O** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de **Desconto Parcial de Multas e Juros** dos valores **Tributários e Não Tributários**, Lançados ou **Não em Dívida Ativa em 2019**, com base no percentual de até **80% (oitenta inteiros por cento)**, a partir de partir de 09 de Maio de 2019 até 31 de Dezembro de 2019, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2019, estando adequada à **LOA - Lei Orçamentária Anual** e compatível com a **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias** e o **PPA - Plano Plurianual**.

TAPEJARA RS, 09 DE MAIO DE 2019.

VILMAR MEROTTO
Prefeito Municipal

Município de : TAPEJARA
 LB DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO DE 2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTU	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU	DESCONTO	Desconto concedido ao contribuinte	1.720.000,00	1.792.756,00	1.866.259,00	Vide Observação Abaixo
	ISENÇÃO	Isonção com base no Código Tributário Lei nº 3441/2010	371.000,00	386.211,00	402.045,65	
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	DESCONTO	Desconto concedido ao contribuinte	150.000,00	150.000,00	150.000,00	
	ISENÇÃO	Isonção com base no Código Tributário Lei nº 3441/2010	31.000,00	31.000,00	31.000,00	
TAXA DE EXPEDIENTE	DESCONTO	Desconto concedido ao contribuinte	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
	ISENÇÃO	Isonção com base no Código Tributário Lei nº 3441/2010	10.800,00	10.800,00	10.800,00	
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	DESCONTO	nos termos da Lei 1623/91	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
ISS	ISENÇÃO	Isonção com base no Código Tributário Lei nº 3441/2010	20.000,00	20.000,00	20.000,00	
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	ISENÇÃO	Código Tributário Lei nº 3441/2010	20.000,00	20.846,00	21.700,69	
TOTAL			2.382.800,00	2.471.613,00	2.561.805,33	

Fonte:

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2018 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2019 e 2020, foram calculados a partir dos valores de 2018, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2019: 4,23%

Inflação para 2020: 4,10%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 13, 54 e 55 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.


Gemson B. do Amaral
 Nº CPS 0628570-4